



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034/2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.



CD/21440.67145-00

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a redação do art. 2º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021, para modificar o art. 1º da Lei 8.989, de 24 de janeiro de 1995, § 7º, suprimindo a alteração do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 8.989, de 24 de janeiro de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
§ 7º - Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).’(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória para alterar a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação



especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

O artigo 2º da MP 1034/2021, tem por objetivo impor valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para compra de veículo com desconto de IPI por pessoas com deficiência, que não sofreu alteração ao longo do tempo, desconsiderando as taxas inflacionárias, alta do dólar e a consequente correção nos valores dos veículos.

Ocorre que, em 13 anos de existência da isenção, os veículos evoluíram muito, entregando novas tecnologias de conectividade, automação, propulsão e de redução de emissões. O alto preço dos carros com tecnologias assistivas e a limitação de valor no teto proposto na presente Medida Provisória, impossibilita que pessoas com deficiência tenham acesso ao desconto na compra de carros com mais acessibilidade.

A denominada “Tecnologia Assistiva” é considerada todo o arsenal de Recursos e Serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente promover Vida Independente e Inclusão, o que pode elevar o valor do produto, especialmente no mercado automobilístico.

Destaca-se que são as pessoas com deficiência as que mais necessitam dos veículos providos desta tecnologia para possibilitar maior acessibilidade e que, de acordo com o texto original da MP 1034, serão os maiores prejudicados com tais modificações das regras de isenção de IPI, razão pela qual deve haver um teto razoável para a aquisição de veículos pelas pessoas com deficiência, do qual o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Deputado RICARDO SILVA



CD/21440.67145-00